2016 - 12 - 16

Revista de Processo
2016
REPRO VOL. 259 (SETEMBRO 2016)
DIREITO JURISPRUDENCIAL

Direito Jurisprudencial

1. O microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC

The microsystem of binding precedents established by the new brazilian Civil Procedure Code

(Autores)

HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

Martin-Flynn Global Law Professor na University of Connecticut School of Law. Professor-Associado na UERJ. Professor Titular na Estácio. humbertodalla@gmail.com

ROBERTO DE ARAGÃO RIBEIRO RODRIGUES

Doutor em Direito Processual pela UERJ. Advogado da União. robertorodrigues2003@yahoo.com.br

Sumário:

1 Introdução

2 Conceitos basilares para a compreensão do tema: jurisprudência, precedente judicial e verbete de súmula

3 Precedentes judiciais típicos da doutrina do stare decisis x precedentes judiciais vinculantes na experiência brasileira

4 As regras estruturantes do novo Código de Processo Civil quanto à uniformização da jurisprudência e à formação de precedentes judiciais vinculantes

5 A modulação temporal das alterações jurisprudenciais e da superação de precedentes judiciais vinculantes

6 Considerações finais

7 Referências

Área do Direito: Civil

Resumo:

Ao tratar dos mecanismos de julgamento por amostragem contemplados no novo Código de Processo Civil, sustenta-se a existência de um verdadeiro microssistema voltado à formação de teses jurídicas centrais aplicáveis a ações e recursos seriados.

Abstract:

This paper argues that the bellwether trials mechanisms specified by the new brazilian Civil Procedure Code set a microsystem of binding precedents applicable to repetitive actions and appeals.

Palavra Chave: Jurisprudência - Precedentes judiciais vinculantes - Microssistema previsto no novo CPC.
Keywords: Jurisprudence - Binding precedents - Microsystem specified by the new brazilian Civil Procedure Code.

1. Introdução

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105, de 16.03.2015, tem como um de seus motes a uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência dos Tribunais, consoante disposto no *caput* de seu art. 926.

Não deve parecer estranho ao intérprete tal configuração da nova Lei Processual, já que o modelo anterior, do Código de 1973, ao possibilitar a coexistência de julgamentos díspares mesmo em casos que envolvessem a mesma questão jurídica central, acabava por violar constantemente os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Além da afronta a tais princípios, não se pode desconsiderar que quando o Poder Judiciário não se ocupa da harmonização de seus posicionamentos, perde credibilidade, legitimidade e a confiança da sociedade.

Com o escopo de mitigar os efeitos deletérios produzidos por julgamentos divergentes acerca de uma mesma matéria, mais especificamente acerca de uma mesma questão jurídica que serve de fundamento para demandas repetitivas, o Código de Processo Civil de 2015 intensifica e aprimora o tratamento dispensado à temática da uniformização jurisprudencial.

A partir da Constituição da República de 1988, a responsabilidade de assegurar o cumprimento das normas em todo o país e a uniformização da jurisprudência nacional foi repartida entre o STF (casos constitucionais) e o STJ (casos infraconstitucionais).

As reformas sofridas pelo Código de Processo Civil de 1973, a partir da década de 90, passaram a conferir superior efeito uniformizador e vinculante à jurisprudência, ao desenvolverem diversos mecanismos que permitem a aceleração do procedimento, mediante a improcedência liminar do pedido; [1] o impedimento de recursos [2] e o seu julgamento monocrático pelo relator, quando existente súmula ou posicionamento reiterado do tribunal.

Já os primeiros precedentes com efeito vinculante surgiram no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Com efeito, o STF, ao decidir, por meio de ação direta, a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma norma, acaba por produzir precedentes com eficácia *erga omnes* e efeitos vinculantes em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal. [3]

No ano de 2004, por meio da EC 45, [4] instituiu-se a possibilidade de o STF editar súmulas com efeitos vinculantes, mantida a eficácia persuasiva dos verbetes já editados, bem como se limitou a apreciação dos recursos extraordinários pela Corte Constitucional àqueles que apresentem "repercussão geral". [5]

Neste cenário, pode-se sustentar que a jurisprudência não é reconhecida no Brasil como uma fonte formal do direito, eis que não possui força de lei.

Ao contrário, atribui-se aos precedentes, em geral, um valor complementar, haja vista expressarem, de forma subsidiária, o conteúdo e o verdadeiro sentido das regras e dos princípios que integram o ordenamento jurídico nacional.

Em outras palavras, no modelo nacional os juízes não têm o dever funcional de seguir, em casos sucessivos, as decisões anteriores proferidas em situações análogas. Contudo, o STJ, cuja função primordial é a de zelar pela uniformidade de interpretação da legislação federal, já asseverou a importância do respeito aos precedentes.

Constata-se, por outro lado, uma nítida tendência evolutiva no sentido de se emprestar cada vez mais importância à jurisprudência e aos precedentes judiciais, na esteira do que já ocorre em muitos ordenamentos filiados ao sistema continental-europeu.

O fenômeno da concessão de maior eficácia às decisões judiciais pode ser identificado nas numerosas reformas havidas na legislação processual brasileira nas últimas décadas. Em decorrência dessas consecutivas modificações, encontram-se, em nosso sistema atual, precedentes com eficácia de níveis distintos, quais sejam, persuasivos, impeditivos de recursos e, em grau máximo, vinculantes.

A atribuição de força vinculante aos precedentes judiciais é sobremaneira conveniente para a racionalidade da jurisdição em um país de dimensões continentais como o Brasil, no qual o grande número de tribunais estaduais e federais inspira, necessariamente, uma superior preocupação com a uniformidade do direito.

Conforme se procurará demonstrar, no entanto, o termo "precedentes judiciais" não se revela como o mais adequado para a realidade brasileira, notoriamente diversa daquela há muito arraigada nos ordenamentos filiados à *common law*.

Ciente da conveniência – ou mesmo da real necessidade – de promover a harmonização dos entendimentos emanados do Poder Judiciário, o legislador pátrio veio a ampliar, por intermédio do novo Código de Processo Civil, as hipóteses em que algumas decisões judiciais revestir-se-ão da qualidade de verdadeiras *decisões definidoras de teses jurídicas*, as quais passarão a condicionar a atuação futura de todos os juízes e tribunais.

2. Conceitos basilares para a compreensão do tema: jurisprudência, precedente judicial e verbete de súmula

Antes de expor os argumentos aptos a demonstrar a existência de um microssistema de formação de precedentes judiciais no novo Código de Processo Civil, faz-se necessária uma rápida explanação das noções elementares e diferenças entre jurisprudência, precedente judicial e verbete de súmula.

Jurisprudência seria o conjunto de decisões judiciais reiteradas num mesmo sentido acerca de determinada matéria.

Na definição de Eduardo Cambi, "jurisprudência é a forma concordante em que os órgãos judiciários se pronunciam para resolver casos similares. Em outros termos, são as decisões concordantes que criam critérios objetivos de julgamento". [6]

A jurisprudência pressupõe, portanto, uma pluralidade de decisões proferidas em diversos casos concretos, nota que a distingue do precedente, que prescinde desse caráter quantitativo, já que pode surgir a partir de um único caso submetido ao Poder Judiciário, hipótese conhecida como *leading case*. [7]

Diante da singeleza do conceito de jurisprudência, passa-se desde já à noção de precedente judicial, a qual merece análise mais detida, já que consiste em mecanismo estranho à nossa cultura jurídica tradicionalmente filiada à *civil law*. Demais disso, é da lógica de seu funcionamento que se inspira, ainda que de forma inadequada, a maior parte dos mecanismos de julgamento por amostragem do sistema brasileiro.

A noção clássica da doutrina do *stare decisis*, que tem como produto final o precedente judicial, desenvolvida na Inglaterra, berço da *common law*, parte da premissa de que casos iguais devem ser decididos do mesmo modo. [8]

Trata-se da máxima *stare decisis et non quieta movere*. [9]

O cerne da ideia de precedente judicial, que o direito brasileiro cada vez mais procura incorporar, consiste, portanto, na atribuição de eficácia vinculante às decisões sucessivas àquelas proferidas em casos idênticos ou

análogos. [10]

A decisão que se reveste das características de um precedente judicial deve, portanto, refletir uma *regra* aplicável a outros casos semelhantes.

O caráter vinculante dos precedentes decorre da necessidade de tratamento isonômico entre os jurisdicionados, a qual é atingida por intermédio da seleção de aspectos relevantes de um caso submetido a julgamento (*ratio decidendi*), com a posterior aplicação deste entendimento a casos semelhantes. [11]

Importante consignar que, em sua acepção clássica, a conexão entre a elaboração de tal regra e as circunstâncias fáticas do caso concreto que serviu de base para a sua criação consiste em pressuposto inafastável à caracterização de uma decisão como precedente judicial. [12]

O precedente consiste, portanto, no "resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas". [13]

Já a súmula, na acepção de José Carlos Barbosa Moreira, seria o "o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal". [14]

Os verbetes sumulares tornam mais célere o trabalho no Tribunal, uma vez que, a estes fazendo referência, podem fundamentar suas decisões de maneira sucinta e facilitada, além de reduzir os riscos de ocorrência de julgados conflitantes.

Contudo, no caso do STF, pode haver súmula vinculante e não vinculante. As súmulas não vinculantes podem ser editadas por qualquer Tribunal e representam uma tendência de julgamento, sem qualquer caráter impositivo. O Regimento Interno do STF prevê a possibilidade de revisão de seus enunciados por qualquer ministro (art. 103).

As súmulas vinculantes (art. 103-A da CF) versam sobre matéria constitucional, tendo sua edição, revisão e cancelamento regulados pela Lei 11.417/2006.

Os verbetes sumulares vinculantes podem ser editados de ofício ou por provocação de qualquer dos legitimados previstos no art. 3.º da referida Lei, mas somente o STF poderá aprová-los. O dispositivo fala ainda em reiteradas decisões, não precisando o número, mas deixando claro que não deve ser uma situação casuística, mas sim uma hipótese que tenha despertado entendimentos diversos nos órgãos do Poder Judiciário.

Conforme se procurará expor no tópico 4, o novo Código estabelece um rol não só de verbetes sumulares vinculantes, mas também de decisões e orientações que passarão a ser necessariamente seguidos pelos juízes e tribunais de todo o país, em busca da uniformização.

3. Precedentes judiciais típicos da doutrina do stare decisis x precedentes judiciais vinculantes na experiência brasileira

Como exposto acima, a caracterização de uma decisão como precedente judicial nos ordenamentos filiados à *common law*, pressupõe que a regra para o caso concreto tenha sido construída pelo Poder Judiciário [15] em estrita observância às circunstâncias fáticas do caso. [16]

Ocorre que no Brasil o método de elaboração de um "precedente judicial" é completamente diverso, não podendo fazer jus a tal definição, ao menos em sua acepção clássica.

Ainda que as técnicas de julgamento por amostragem tenham sido recentemente ampliadas e aprimoradas pelo Código de Processo Civil de 2015 e produzam, tal como os precedentes típicos da doutrina do *stare decisis*, decisões que irradiam seus efeitos de modo prospectivo, inclusive para alcançar terceiros que não foram parte no processo no qual a decisão foi proferida, [17] os métodos de sua elaboração são absolutamente diversos. [18]

Isto porque o modelo brasileiro de construção de "precedentes", tal como o empregado na Itália, distancia-se

consideravelmente da lógica desenvolvida pelos ordenamentos tradicionalmente filiados à *common law*. [19]

Com efeito, ao contrário do imprescindível cotejo entre o caso no qual restou formado o precedente e o caso concreto que tem que ser julgado, atentando-se às circunstâncias específicas de ambos, [20] o "precedente" emanado da Corte de Cassação italiana reveste-se da característica de uma *máxima* ou ementa de poucas linhas que enuncia uma regra em termos gerais e abstratos. [21]

No ordenamento brasileiro ocorre fenômeno semelhante, já que tal afastamento pode ser constatado com extrema nitidez nas súmulas vinculantes editadas pelo STF. [22] - [23]

Do mesmo modo, ainda que à míngua de previsão constitucional expressa, o STJ quando decidia, sob o rito dos recursos especiais repetitivos previstos no art. 543-C do Código revogado, a interpretação e o alcance que deviam ser atribuídos à determinada norma de direito material ou até mesmo processual, acabava por fixar uma *tese jurídica com efeitos vinculantes*, afastando-se por completo da lógica dos precedentes do sistema do *stare decisis*. [24]

Os julgamentos desta espécie possuem natureza praticamente objetiva, uma vez que o interesse público de definição da tese jurídica central comum à multiplicidade de recursos idênticos se sobrepõe à disputa entre autor e réu quanto à titularidade de direitos subjetivos. [25]

Corrobora esta assertiva o fato de os próprios Ministros do STJ reconhecerem que, sob o rito estabelecido pelo art. 543-C, ao proclamarem a correta interpretação da legislação nacional infraconstitucional, definem verdadeiras *teses jurídicas*. [26] - [27]

Constituem exemplos destas teses jurídicas os seguintes temas representativos de controvérsia que se repete em milhares de ações: planos econômicos, questões bancárias relativas a juros, comissões de permanência, fixação de prazos prescricionais, legalidade da cobrança de taxas, planos de saúde, previdência privada e pública e questões tributárias em geral. [28]

A dissociação dos casos concretos submetidos a julgamento sob a sistemática do revogado art. 543-C, agora disciplinada pelos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, revela-se ainda mais nítida em temas criminais, tais como a questão da configuração ou não de continuidade delitiva, de concurso formal ou material nos delitos, do direito à progressão de regime diante de prestação de trabalho e cumprimento de atividades adicionais em presídios etc. [29]

Conclui-se, portanto, que não se revela adequado enquadrar as decisões judiciais proferidas nos mecanismos de julgamentos por amostragem previstos no sistema processual pátrio como autênticos "precedentes judiciais", ao menos se se considerar a acepção clássica do instituto.

Mais preciso, a nosso sentir, seria a definição de tais decisões judiciais como *decisões definidoras de teses jurídicas*.

A despeito de tal imprecisão terminológica, bem como considerando que a doutrina nacional e o próprio Código de Processo Civil de 2015 empregam o termo precedente judicial, [30] este é o que será adotado ao longo do artigo para referir a estas *decisões definidoras de teses jurídicas*.

Ressalta-se, todavia, que a acepção de precedente judicial aqui empregada não se confunde com a noção clássica do termo, conforme fundamentação ora exposta.

4. As regras estruturantes do novo Código de Processo Civil quanto à uniformização da jurisprudência e à formação de precedentes judiciais vinculantes

A adoção do sistema de precedentes no Brasil repousa em dois princípios de estatura constitucional: segurança jurídica [31] e igualdade, [32] embora ambos tenham a sua origem na própria ideia de legalidade. [33]

Quanto à segurança jurídica, é evidente que um sistema ideal deve proporcionar aos jurisdicionados uma mínima margem de segurança da decisão a ser prolatada, já que a estabilidade e a previsibilidade da ordem

jurídica são elementos do Estado de Direito. Neste sentido, a variação injustificada da interpretação judicial acaba por violar a paz social pretendida.

Como manifestação da segurança jurídica, a estabilidade deve ser compreendida como elemento de continuidade, destinado a assegurar aos cidadãos determinada potencialidade e eficácia do ordenamento. A previsibilidade, por usa vez, revela-se em assegurar que o sujeito possa antever as consequências jurídicas de determinada conduta que venha a adotar, bem como tutelar a sua confiança na função estatal da jurisdição. [34]

A cláusula geral da segurança jurídica impõe alguns deveres fundamentais aos tribunais. Há o dever de uniformidade, pelo qual o órgão jurisdicional deve tratar de modo equivalente os casos substancialmente iguais. [35] Surge, ainda, o dever de estabilidade, mantendo-se as razões que justificaram determinada decisão, sem variações injustificadas.Há, também, o dever de integridade, pelo qual o Tribunal deve manter um constante diálogo entre as matérias já decididas e os casos atuais.Por fim, há um dever de coerência, tendo em vista a eficácia externa de cada julgado.

No que se refere à isonomia, tem-se entendido que a garantia de igualdade não cria apenas um dever de abstenção ao Legislativo, de criar discriminações irrazoáveis, mas, para o que interessa ao presente trabalho, destina-se também ao Judiciário, que deve assegurar que demandas iguais ou semelhantes recebam o mesmo tratamento.

A racionalização das decisões judiciais, intrínseca à doutrina dos precedentes, é a concepção de que as decisões exaradas por juízes e tribunais devam ter a pretensão de universalidade para todos os casos assemelhados. Alguns autores entendem que ela deriva da ideia de isonomia, contudo, parcela da doutrina entende que a racionalização vai além da igualdade, devendo preponderar na análise do precedente, pois reforça sua vinculatividade, inclusive no plano horizontal (entre juízes de mesma hierarquia), criando uma presunção a favor do precedente, ou seja, em regra, sua orientação deve ser seguida. O ônus maior incumbirá a quem pretender afastá-lo. [36]

A instituição dos precedentes também pode prestar contributo à razoável duração do processo. A solidificação dos entendimentos possibilita o manejo de instrumentos para acelerar as decisões de mérito dos processos assemelhados, seja na fase de conhecimento ou na fase recursal. Além disso, pode desmotivar a propositura de ações que se fundem em argumentos contrários àqueles acolhidos pelo tribunal no julgamento do caso paradigma.

Dentro de seu escopo primordial de promover uma superior uniformização, estabilização e vinculação da jurisprudência, o novo Código dedica um capítulo inteiro do Título I do Livro III, composto pelos arts. 926 a 928, com regras neste sentido destinadas aos tribunais e juízes.

Com efeito, o *caput* do art. 926 traz a determinação de uniformização, estabilidade e coerência da jurisprudência, que, quando dominante, deverá ser consubstanciada em enunciados de súmula, nos termos do § 1.º.

Seu § 2.º estabelece que os enunciados de súmula não podem se dissociar das circunstâncias fáticas inerentes às causas que lhes serviram de base.

Apesar de louvável, uma vez que se revela sensível à crítica doutrinária acerca do procedimento de elaboração dos verbetes sumulares, [37] consideramos difícil crer que tal regra será fielmente cumprida pelos tribunais brasileiros.

Isto porque, conforme exposto no tópico anterior, a súmula no direito brasileiro consiste em uma síntese, um enunciado abstrato e conciso, que resume o entendimento de um tribunal sobre uma determinada questão jurídica.

Assim, ainda que bem-intencionada, a regra disposta no § 2.º do art. 926 não se coaduna com o modelo de súmula utilizado no Brasil.

O relevantíssimo art. 927 inova ao ampliar [38] o rol de decisões dotadas de eficácia vinculante já previsto na

Constituição, [39] uma vez que, além de reproduzir as previsões de decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade e os enunciados de súmula vinculante (incs. I e II), estabelece, ainda, que produzirão efeitos vinculantes: os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inc. III); os enunciados das súmulas do STF, em matéria constitucional, e do STJ, estes em matéria infraconstitucional (inc. IV) e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes ou tribunais (inc. V).

Evidentemente que esta última hipótese produzirá efeitos vinculantes apenas em relação aos órgãos fracionários e juízes que integrem aquele tribunal.

Do mesmo modo, a força vinculante dos acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, por se tratarem de procedimentos de uniformização da jurisprudência já na segunda instância, ficará naturalmente adstrita à jurisdição do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal.

Todos os magistrados do país passarão a ter que observar tais súmulas, decisões e orientações descritas nos incisos acima, [40] sem ficarem desincumbidos, no entanto, de manter estrita observância ao princípio do contraditório (art. 10) e ao dever de fundamentação de todas as suas decisões (art. 489, § 1.º).

Tal é a regra constante do § 1.º do art. 927, que segue a matriz, desenhada pelo processo civil constitucional, de concretização de disposições constitucionais. Com base nas normas dos arts. 5.º, LV e 93, IX, da CF/1988, respectivamente, o contraditório e a fundamentação encontram, ao longo de todo o Código de Processo Civil, respaldo e proteção, por meio de um sem-número de institutos e nos mais variados contextos processuais, sendo este apenas um dos muitos exemplos.

Em outro viés, o parágrafo seguinte se preocupa com a legitimação no processo de alteração de tese jurídica esposada em enunciado de súmula ou julgamento de casos repetitivos. Para tanto, prevê a possibilidade de prévia realização de audiências públicas, contando com a participação de pessoas, órgãos ou entidades aptas a contribuir para a rediscussão da matéria.

Nota-se, com essa disposição, um prestígio por mecanismos que tragam à atividade jurisdicional, através dos *amici curiae*, [41] a voz daqueles que, em última análise, sofrerão os efeitos da mudança de entendimento. Trata-se de um meio, adotado pelo legislador de 2015, de combate à crise de legitimidade, sempre debatida, a respeito do único dos três Poderes do Estado cujos membros não são eleitos pela população.

Sendo a alteração relativa à jurisprudência dominante do STF, de Tribunais Superiores ou oriunda de julgamento de casos repetitivos, surge a peculiaridade, trazida pelo § 3.º: a possibilidade de modulação dos efeitos da alteração, com base no interesse social e no princípio da segurança jurídica das relações afetadas, o que será visto com mais detalhes no próximo tópico.

Também com vistas à preservação desse princípio, bem como dos princípios da confiança e da isonomia, o parágrafo seguinte exige maior fundamentação, que deverá ser adequada e específica ao caso, para que se alterem enunciado de súmula, jurisprudência pacificada ou tese adotada em julgamento de casos repetitivos. A matéria merece relevo em particular pela sua abrangência e capacidade de afetação de um número considerável de relações jurídicas.

Por fim, o § 5.º do art. 927 elenca mais um dos princípios constitucionais a ser valorizado no processo: o da publicidade (art. 93, IX, da CF). Os Tribunais ficam obrigados a publicar seus precedentes, preferencialmente pela *internet*, sempre de maneira organizada, por questão jurídica decidida. A lógica evidente é a de não apenas permitir o acesso do público em geral, mas fazê-lo do modo mais claro possível.

Encerrando as disposições do Capítulo, coube à Lei Processual delimitar o que se deve entender por julgamento de casos repetitivos, sendo este a decisão proferida tanto em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (tratado no Capítulo VIII deste mesmo Título), quanto em sede de recursos especial e extraordinário repetitivos (arts. 1.036 e ss. do Código).

Também conhecido como julgamento por amostragem ou julgamento representativo da controvérsia, o julgamento de casos repetitivos tem seu objeto fixado no parágrafo único do art. 928, qual seja, apenas questão de direito material ou processual. Destarte, ficam descartadas questões de fato, como seria intuitivo concluir, pois essas são sempre repletas de particularidades e especificidades, a eliminarem qualquer pretensão de padronização.

Em suma, as regras contidas no Capítulo I, do Título I, do Livro III, do novo Código de Processo Civil, trazem os balizamentos para a construção de um modelo de ordenamento de jurisprudência mais estável e de superior respeito aos precedentes judiciais.

No que concerne, especificamente, aos mecanismos processuais destinados à formação dos precedentes de observância obrigatória, é forçoso reconhecer que sua previsão não está restrita ao já referido art. 927.

Há na verdade um rol de dispositivos que formam, juntos, não um universo, mas sim um multiverso de precedentes. Cada universo é aplicável a uma determinada situação do processo, e as hipóteses são alargadas ou encurtadas de acordo com as peculiaridades de cada caso.

Assim, além do art. 927, vamos encontrar no art. 332 mais uma previsão de força vinculante dos precedentes, ao contemplar a possibilidade de julgamento liminar de improcedência das pretensões que versem exclusivamente sobre questão de direito e que contrariem enunciados de súmulas do STF ou do STJ, acórdãos proferidos pelo STF ou STJ em julgamento de recursos excepcionais repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência e enunciado de súmula de Tribunal de Justiça quanto ao direito local.

Esse rol é integrado, também, pelo art. 311, II, que autoriza a concessão de tutela de evidência quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Importante lembrar ainda dos arts. 496, § 4.º e 521, IV, que, igualmente fazem previsão expressa do uso de precedentes para, respectivamente, dispensar a remessa necessária (quando a sentença estiver fundada em súmula de Tribunal Superior, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, ou ainda entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa) e dispensar a exigência de caução nos casos de cumprimento provisório da decisão (quando a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do STF ou do STJ ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos).

Por fim, o art. 932, que, ao tratar dos poderes monocráticos do relator, permite negar ou dar provimento a recurso que for contrário a súmula do STF, do STJ ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo STF ou pelo STJ em julgamento de recursos repetitivos, ou ainda entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

O microssistema de formação de precedentes vinculantes previsto no Código de Processo Civil de 2015 é composto, portanto, pelas normas gerais previstas nos arts. 926 a 928, bem como pelas disposições esparsas que regulamentam todos os mecanismos de julgamentos por amostragem acima mencionados.

Observe-se, por fim, que, com relação ao uso da ferramenta da reclamação, o Código de Processo Civil de 2015, no art. 988, traz alguma perplexidade.

Numa interpretação literal, a reclamação, será cabível para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III — garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em

controle concentrado de constitucionalidade;

IV — garantir a observância de precedente formado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Há, ainda, uma última hipótese de cabimento da reclamação no § 5.º desse art. 988, dirigida ao STF ou ao STJ, para garantir a observância de precedente formado sob a sistemática de julgamento da repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, desde que esgotadas as instâncias ordinárias.

Há aqui uma trava temporal, com o evidente objetivo de evitar uma sobrecarga aos tribunais superiores, ao mesmo tempo em que reforça o papel dos tribunais inferiores (TJ e TRF) no controle da observância dos precedentes.

Mais interessante, ainda, é notar que as hipóteses previstas no art. 927, IV e V, em princípio não autorizam o uso da reclamação, embora possam ser controladas pelo sistema recursal comum (apelação, agravo, embargos de declaração, recurso especial e extraordinário e embargos de divergência). [42]

Estaria, com isso, o legislador fazendo uma diferença entre precedentes vinculantes e precedentes normativos? Ou talvez criando graus de vinculação? Poderíamos falar em precedentes vinculantes absolutos e relativos? Finalmente, haveria densidade normativa diversa entre os precedentes listados apenas no art. 927 e aqueles que constam do art. 988?

Essa tese parece não fazer muito sentido pois algumas dessas hipóteses, embora não previstas no art. 988, autorizam providências concretas típicas de precedentes normativos, como a dispensa do duplo grau obrigatório ou mesmo o julgamento liminar de improcedência do pedido, nas hipóteses acima referidas.

Ademais, o art. 966, V, ao prever o cabimento de ação rescisória contra decisão que violar, manifestamente, norma jurídica, e, notadamente, o § 5.º desse dispositivo, acrescido pela Lei 13.256/2016, ao estabelecer que, na forma do referido dispositivo, integram o conceito de norma jurídica o enunciado de súmula, acórdão ou precedente previsto no art. 927, parece sinalizar, de forma clara, que não há diferença entre precedente vinculante e normativo.

Ainda assim, teríamos que conviver com uma situação desconfortável. Teríamos precedentes normativos cuja força é duplamente protegida (por recurso e por ação rescisória) e outros com proteção tripla (recurso, reclamação e rescisória).

Uma forma de esvaziar essa discussão, seria compreender o rol do art. 988 como exemplificativo, de modo a abarcar, ainda que implicitamente, todas as hipóteses dos universos de precedentes (arts. 311, II; 332; 496, § 4.º, 521, IV, 927 e 932, todos do CPC/2015).

A par destas constatações e perplexidades, considera-se que o microssistema de formação de precedentes judiciais vinculantes delineado pelo Código de Processo Civil de 2015, ainda que careça de uma perfeita homogeneidade entre os seus mecanismos, ostenta as virtudes necessárias à promoção de superior concretude aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade entre os jurisdicionados.

Obviamente, o bom funcionamento desses sistemas de precedentes vai depender, essencialmente, da adequada e fundamentada utilização do *distinguishing*, pelos magistrados, e da *overruling* pelos tribunais que editaram os precedentes.

Assim, não obstante os efeitos positivos da implementação de um sistema baseado em precedentes, é preciso ter cuidado com as distorções, [43] casuísmos [44] e decisionismos. [45]

5. A modulação temporal das alterações jurisprudenciais e da superação de precedentes judiciais vinculantes

A atribuição de maior força à jurisprudência e aos precedentes vinculantes traz como uma de suas consequências a necessidade de modulação temporal dos efeitos que serão gerados com a sua superação.

Se, por um lado, a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais, na interpretação da lei, são importantes para um sistema democrático, pois permitem que o cidadão conheça e possa confiar nos seus próprios direitos enunciados pelos textos legislativos, por outro, torna-se importante e vital para o sistema a modificação de seus precedentes diante da mudança do cenário social ou legislativo.

A inspiração para a busca do instrumento processual de modulação dos efeitos de uma decisão judicial, com o objetivo de equilibrar segurança jurídica com a necessidade de mudança de entendimento judicial, encontra-se no *prospective overruling* do direito norte-americano.

Na doutrina desenvolvida nos Estados Unidos da América, define-se *overruling* como a mudança de um precedente por meio da decisão expressa de que ele não deve mais ser a regra aplicável (ou *controlling law*). Tal mudança tem efeitos retrospectivos, limitados apenas a algum *statute of limitations,* uma transação entre as partes (*accord and satisfation*) ou, evidente, pela ocorrência de coisa julgada (*res judicata*). Deste modo, o *overruling* de um precedente acaba por alcançar outros casos que estejam em julgamento. [46]

Prospective overruling ou *Sunbursting*, [47] por sua vez, é uma técnica de julgamento que tem sido muito empregada no *common law* estadunidense, principalmente a partir da segunda metade do século XX, por força da pressão das necessidades sociais de se modificar a lei, sem que se colocasse em risco a sua estabilidade, capsulada na regra do *stare decisis*.

Por *prospective overruling*, [48] deve-se entender a postergação de produção de efeitos de uma nova regra jurídica. Trata-se, na verdade, de uma excepcional limitação do efeito retrospectivo da *overruling*.

No Brasil, se considerarmos o aumento da importância da jurisprudência nas últimas décadas como *precedente* a ser seguido pelos magistrados e pelos tribunais, o *prospective overruling* do *common law* encontra similaridade no que tem sido adotado e compreendido como a aplicação de efeitos prospectivos às decisões judiciais ou, como denominado pela doutrina, a *modulação temporal dos efeitos* das decisões.

Consiste a modulação dos efeitos, em técnica processual de decisão que autoriza o tribunal a limitar, temporalmente, os efeitos das suas decisões com fundamento no princípio da segurança jurídica e no interesse público de excepcional relevo. Deste modo, uma decisão judicial cujos efeitos, em regra, seriam *ex tunc*, tem os seus limites temporais modificados, valendo no momento da publicação da decisão (*ex nunc*) ou em outro momento posterior a ela (*pro futuro*).

O tribunal que mais tem utilizado a modulação dos efeitos de suas decisões no Brasil é o *Supremo Tribunal Federal* (STF), inclusive diante de sua importância no Judiciário brasileiro.

Durante a realização do *controle concentrado* de constitucionalidade das leis, situação na qual os julgamentos do STF têm eficácia *erga omnes* e vinculante a todas as demais cortes federais e estaduais, o STF tem realizado a modulação dos efeitos de suas decisões com base na regra prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999. [49]

De acordo com esta regra, em situações nas quais a confirmação da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da norma legal possa vir a causar grave abalo à segurança jurídica ou ao interesse nacional, o Supremo, por maioria de dois terços de seus Ministros, tem o poder de "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado".

Diversos foram os casos em que o STF utilizou-se desta técnica processual de julgamento. Por exemplo, na ADC 29, julgada pelo Plenário em 16.02.2012, o STF julgou a constitucionalidade de lei (LC 135/2010) que trouxe novas hipóteses de inelegibilidade às normas do direito eleitoral brasileiro com o intuito de preservar a denominada "fidelidade partidária" do candidato ao seu partido.

As hipóteses de inelegibilidade instituídas pela lei foram julgadas constitucionais. Todavia, por uma questão de segurança jurídica, o STF modulou *pro futuro* os efeitos de sua decisão para adequá-la à norma constitucional, tornando tais hipóteses inaplicáveis às eleições anteriores, inclusive às eleições nacionais ocorridas em 2010, bem como para os mandatos políticos ainda em curso.

Outro exemplo ocorreu no julgamento da ADIn 4.029, julgada em 08.03.2012. Nesta ação, questionava-se a constitucionalidade da Lei Federal 11.516/2007, fruto da conversão em lei de uma Medida Provisória do Presidente da República, que criou o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com poderes similares a de uma agência reguladora do meio ambiente.

No julgamento desta ação, o STF entendeu que houve, sim, uma inconstitucionalidade formal da lei, uma vez que não foram respeitados os limites constitucionais para a edição de medidas provisórias pelo Presidente da República, que somente as pode fazer em caso de urgência e relevância; contudo, o STF não poderia ignorar a realidade: tratava-se de lei que criou uma autarquia para a proteção do meio ambiente (direito fundamental também previsto na Constituição) que estava, desde 2007, em funcionamento, com diversos atos normativos e administrativos já praticados.

Adotou-se, neste caso, a modulação de efeitos na modalidade denominada, no *common law*, como "prospectividade pura" (*pure prospectivity*), de modo que foram "postergados os efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, para preservar a validade e a eficácia de todas as Medidas Provisórias convertidas em Lei até a presente data, bem como daquelas atualmente em trâmite no Legislativo".

Percebe-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a técnica de modulação temporal dos efeitos das decisões judiciais vem sendo utilizada, majoritariamente, nas hipóteses de mera interpretação de normas quanto à sua constitucionalidade ou não, material ou formal, como se vê no sistema de controle concentrado de constitucionalidade das leis a cargo do STF.

Aliás, percebe-se claramente que, no Brasil, a técnica dos efeitos prospectivos das decisões judiciais foi originalmente criada, justamente, a partir da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais.

Entretanto, atualmente, o STF também tem aplicado a técnica de efeitos prospectivos no sistema de controle difuso de constitucionalidade, quando profere decisões em recursos oriundos de outros tribunais nos quais se questiona a constitucionalidade de leis.

Ao ser julgado um recurso extraordinário no STF, os efeitos de seu julgamento, em regra, serão apenas *intra partes*, isto é, limitados àqueles litigantes. Excepcionalmente, diante da importância do tema, os julgamentos de recursos em controle difuso no STF poderão ter efeitos vinculantes, de modo que o resultado seja *erga omnes*, oponível a todos.

Em ambas as situações, poderá o STF também modular temporalmente os efeitos de sua decisão, empregando-lhe efeitos prospectivos.

A primeira aplicação pelo STF desta técnica prevista no art. 27 da Lei 9.868/1999, em sede de controle difuso de constitucionalidade, deu-se no julgamento do RE 197.917, em 06.06.2002, onde se questionava uma lei de determinado município que fixou o número de seus vereadores em desacordo com as normas da Constituição Federal.

Apesar da inconstitucionalidade da lei, o STF entendeu que, se a inconstitucionalidade fosse declarada *ex tunc*, estar-se-ia diante de uma situação de grave insegurança jurídica, uma vez que a validade das deliberações tomadas por aquela Câmara Municipal, durante a vigência da lei, estaria comprometida, visto que a composição da Câmara seria diferente. Portanto, para se evitar este quadro de insegurança jurídica, o STF modulou os efeitos da decisão apenas para o final da legislatura municipal.

Contudo, ao analisar este e outros julgamentos similares, nota-se uma tendência nociva do STF de se permitir o pedido tardio de modulação dos efeitos da decisão judicial apenas quando politicamente conveniente.

No CComp 7.204-1, o STF modificou o seu entendimento a respeito da competência para o julgamento de ações em que é pleiteada indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, passando-a da Justiça Comum (*i.e.*, dos Estados) para a Justiça do Trabalho. Todavia, em homenagem à segurança e à administração da justiça, definiu que o novo entendimento vigoraria a partir da EC 45/2004, que modificou a regra constitucional de competência destas ações.

Os processos que estivessem em curso perante a Justiça Estadual, nos quais já tivesse sido prolatada sentença de mérito, naquela permaneceriam. Por outro lado, os processos que ainda não tivessem sido julgados no mérito seriam transferidos para a Justiça do Trabalho, aproveitando-se os atos processuais praticados até então.

Como visto, a atribuição de eficácia prospectiva ao novo precedente é permeada por debates em torno de questões de diferentes ordens, ora recomendando, ora desautorizando a sua aplicação, o que demonstra a atualidade e a complexidade do tema.

Dentre as principais vantagens atribuídas à eficácia prospectiva, podemos elencar: [50]

(i) Permite remediar interpretação jurisprudencial considerada obsoleta:

As decisões judiciais devem se harmonizar com os valores sociais e políticos vigentes, de modo a fazer justiça e, com isso, inclusive, legitimar a função jurisdicional. Desse modo, ocorrendo mudanças sociais e políticas significativas, que tornem o precedente obsoleto e ultrapassado, inapto a refletir a atual conjuntura, faz-se necessário revê-lo. A manutenção do precedente, em tais circunstâncias, geraria insatisfação por parte dos cidadãos e comprometeria a isonomia substancial entre eles, uma vez que novas situações jurídicas, deflagradas sob a égide do novo cenário sócio-político, seriam julgadas sob a mesma moldura anterior, fomentando o sentimento de injustiça e desconfiança. Desse modo, a atribuição de efeitos prospectivos ao novo precedente viria alcançar apenas as novas situações jurídicas, ocorridas após ser firmado o novo precedente. Por outro lado, a aplicação do novo precedente a situações pretéritas (*full retroactive application*), [51] anteriores à nova configuração social e política, também se mostraria injusta por dois motivos.

Primeiramente, em razão de terem eclodido sob o pálio da conjuntura sócio-política pretérita, em relação a qual o precedente anterior se mostrava adequado.

Em segundo lugar, a atribuição de efeito prospectivo resguarda a legítima confiança dos cidadãos no sistema de precedentes, na medida em que eles preordenam suas condutas e relações em função do precedente em vigor. Desse modo, há casos em que a atribuição de efeitos retroativos consistiria em fator surpresa, surpreendendo os cidadãos que já haviam entabulado relações em consonância com o precedente em vigor à época e vulnerando a sua confiança.

(ii) Resguarda a segurança jurídica e a confiança depositada pelos cidadãos em determinada linha jurisprudencial:

O sistema dos precedentes desperta nos cidadãos a legítima confiança no sentido de que podem pautar as suas condutas e relações segundo os parâmetros traçados no entendimento jurisprudencial em vigor. Afirma-se que essa confiança decorre, em grande medida, da estabilidade dos precedentes, ou seja, da propensão à sua manutenção ao longo dos tempos.

No entanto, é preciso acrescentar que, conforme analisado no item anterior, há situações em que a manutenção do precedente pode gerar violação aos valores da justiça e da isonomia, sendo imperativa a sua revisão. Sendo relevantes os motivos que justificam a revisão do precedente, será recomendável a sua superação, o que não representará, por si só, vulneração da estabilidade. Ao lado da estabilidade deve ser considerada a previsibilidade, como fatores fundamentais para a segurança jurídica. Assim sendo, a atribuição de efeitos prospectivos ao precedente, de modo que este seja aplicado apenas a casos futuros, reforça a confiança dos cidadãos no sistema, resguardando aqueles que pautaram suas relações segundo os parâmetros estabelecidos pelo precedente vigente à época.

E pode haver uma situação consolidada com base na interpretação normativa anterior, o que desautorizaria a aplicação de efeitos retroativos. A propósito, no julgamento da *ADIn 2240*, [52] o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei 7.619 do Estado da Bahia, que criara um novo município, mas sem decretar a sua nulidade, mantendo a sua vigência pelo prazo de 24 meses. Ou seja, a Corte Constitucional brasileira optou por fixar um prazo no futuro a partir do qual a nova lei seria nula. Até então, ficam resguardadas as situações jurídicas estabelecidas sob a égide da lei inconstitucional.

Por outro lado, a aplicação do novo entendimento, até mesmo às sentenças transitadas em julgado (*full retroactive application*), comprometeria a administração da justiça, pois ensejaria forte litigiosidade, com a reabertura de casos definitivamente julgados, e desestimularia os tribunais inferiores de aplicarem os precedentes, pois estes sempre poderiam ser alterados, alcançando as decisões anteriores que regularmente o aplicaram, enquanto vigentes. Por conseguinte, o *prospective overruling* pode ser um instrumento a favor da segurança e da confiança no sistema dos precedentes.

(iii) A implantação de uma nova política pública se projeta precisamente sobre o futuro, sendo, não raro, dispensável conferir-se efeitos retroativos.

Com certa frequência, a formação de um novo entendimento acerca de dada matéria refere-se à implantação de uma nova política pública, que deverá ser aplicada no futuro. Nesse passo, seria até mesmo desnecessário atribuir eficácia retroativa ao precedente judicial, mostrando-se mais adequado aplicar a eficácia prospectiva.

Por outro lado, são apontadas como desvantagens ou críticas ao *prospective overruling*:

(i) Uma resolução judicial com eficácia meramente prospectiva seria apenas um *obiter dictum*:

Critica-se o *prospective overruling*, mais precisamente o *full prospective application*, no qual o novo precedente não é aplicado ao caso em que ficou assentado o novo entendimento, mas apenas a casos futuros. Argumenta-se que mais se assemelharia ao *obiter dictum*, ou seja, a considerações tecidas durante o julgamento do caso, mas que são desinfluentes para a sua solução.

Entende-se que essa postura desestimula os cidadãos a apresentarem novos argumentos e pleitear a revisão do precedente, tendo em vista que não seriam, eles mesmos, beneficiados com o acolhimento de seus argumentos.

O acomodamento dos cidadãos contribuiria, a longo prazo, para a cristalização dos precedentes em vigor e, por conseguinte, para que estes se tornassem obsoletos, o que comprometeria a confiança dos cidadãos no sistema de precedentes e aumentaria a sensação de injustiça.

Em contrapartida, a favor do *prospective overruling,* sustenta-se ser possível adotar o chamado *partial prospective application*, em que o novo precedente é aplicado ao caso concreto no qual foi assentado e também a casos futuros, o que contornaria a crítica acima.

Cumpre consignar que a escolha entre a adoção de efeitos total ou parcialmente prospectivos depende da prudente avaliação do órgão julgador, mediante a ponderação entre, de um lado, a preservação da estabilidade e da previsibilidade dos precedentes, que desautorizaria a sua imediata aplicação ao caso concreto, e, de outro lado, beneficiar os litigantes com o novo entendimento firmado a partir de seus argumentos.

Deve-se considerar que, em um litígio, há interesses contrapostos, sendo provável que a adoção do novo entendimento ao caso concreto em exame atenda aos interesses de apenas um dos litigantes, tomando de surpresa o outro, que se pautara pelo precedente anterior.

(ii) A função jurisdicional está precipuamente dirigida para a produção de decisões retroativas:

A atuação dos órgãos jurisdicionais volta-se principalmente para decidir situações ocorridas anteriormente, razão pela qual a eficácia retroativa lhe seria inerente. A aplicação de efeitos prospectivos a decisões judiciais viria contrariar a própria essência da função jurisdicional, fazendo-a aproximar-se da função própria do Poder Legislativo, na edição de leis, com efeitos projetados para o futuro.

No entanto, apresenta-se, como contra-argumento, que a função dos Tribunais Constitucionais é não apenas julgar o caso concreto, mas também zelar pela integridade do ordenamento constitucional.

A aplicação de efeito retroativo a determinados precedentes pode comprometer a legítima confiança dos cidadãos e a previsibilidade, conforme esclarecido antes, sendo papel do Poder Judiciário estar atento a essas circunstâncias, a fim de cumprir adequadamente com o seu papel e atuar com justiça.

Acrescente-se, por fim, que a *full retroactive application* permite que o novo precedente alcance, inclusive,

sentenças transitadas em julgado, o que vulnera a unicidade da jurisdição e é fortemente criticado pela doutrina. [53]

A jurisprudência, apesar de não ser formalmente reconhecida dentre as fontes do direito, deve, hoje, ser considerada como se fosse, inclusive diante de sua crescente importância no processo brasileiro.

Ao interpretarem normas jurídicas, especialmente quando conferem efeitos prospectivos ao novo entendimento formado, os tribunais criam o direito. A sua negação chega a ser considerada uma "ficção" pela doutrina. Todas as vezes que o tribunal altera o entendimento jurisprudencial firmado acerca de determinada matéria, está presente, indubitavelmente, um "efeito normativo" com reflexos, diretos e indiretos, na comunidade jurídica e em toda sociedade.

Negar o poder criativo da jurisprudência e erigi-lo a obstáculo intransponível pode acabar por impedir os tribunais de rever interpretações equivocadas ou obsoletas, compelindo-o a compactuar e perpetuar injustiças e, consequentemente, não se desincumbindo de sua função. Através da interpretação das normas e da formação da jurisprudência, os tribunais podem melhorar o sistema jurídico.

No entanto, não se trata de converter os tribunais em julgadores ilimitados, até mesmo porque não é subtraído do Legislativo o poder de editar novas normas, até mesmo contrárias ao entendimento jurisprudencial firmado acerca da lei revogada.

A lei (e, em especial, a Constituição Federal) consiste no limite da atividade interpretativa dos tribunais, de modo que não há incompatibilidade, senão complementaridade entre as funções legislativa e jurisdicional. A interpretação pelos tribunais vem se harmonizar e se integrar à lei criada pelos legisladores.

Portanto, a aplicação de efeitos prospectivos à função interpretativa dos tribunais deve-se à prudente ponderação entre os valores envolvidos, prestigiando-se a legítima confiança dos cidadãos, a previsibilidade e a segurança jurídica, que são indispensáveis ao Estado Democrático de Direito.

A aplicação cega e incondicional de efeitos retroativos poderia, em determinados casos concretos, trazer prejuízos não apenas aos cidadãos diretamente sujeitos à aplicação da respectiva norma, mas à própria legitimidade do Poder Judiciário e do ordenamento jurídico em vigor.

6. Considerações finais

Resta fora de dúvida que o Código de Processo Civil de 2015 muito avançou no sentido da implementação de uma jurisprudência mais uniforme, estável, coerente e, em não raras hipóteses, vinculante.

Para tal desiderato, o novo Código amplia e aperfeiçoa os mecanismos processuais de julgamento por amostragem já existentes, atribuindo-lhes efeitos verdadeiramente vinculantes.

As decisões proferidas sob a sistemática de tais instrumentos ostentam, a nosso ver, a natureza de *decisões definidoras de teses jurídicas*, as quais foram tratadas ao longo do texto como precedentes judiciais vinculantes apenas em razão da já tradicional nomenclatura adotada pela doutrina e empregada em diversos dispositivos do Código de Processo Civil de 2015.

A despeito desta imprecisão terminológica quanto ao produto final dos julgamentos por amostragem, o aspecto mais relevante a se considerar é o de que o novo Código estabelece um verdadeiro microssistema destinado à pacificação de controvérsias jurídicas que se repetem em inúmeras ações ou recursos.

7. Referências

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Cada caso comporta uma única solução correta?* . In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (org.) *Direito jurisprudencial.* São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 2.

_____. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. *Revista de Processo*. vol. 172. ano 34. p. 129. São Paulo: Ed. RT, jun. 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Temas de direito processual (nona série)*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BARCELLOS, Ana Paula de. Voltando ao básico. Precedentes, uniformidade, coerência e isonomia. Algumas reflexões sobre o dever de motivação. In: MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MARINONI, Luiz Guilherme; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (cords.). *Direito jurisprudencial*. São Paulo: Ed. RT, 2014. vol. 2.

BENETI, Sidnei. O Nurer – Núcleo de recursos repetitivos do STJ e o novo recurso especial. In: GALLOTTI, Isabel et al (coord.). *O papel da jurisprudência do STJ*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2011.

_____; HELLMAN, Renê Francisco. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. vol. 241. p. 429. São Paulo: Ed. RT, mar. 2015.

_____; FILIPPO, Thiago Baldani Gomes. Precedentes vinculantes. *Revista de Processo*. vol. 215. p. 213. São Paulo: Ed. RT, jan. 2013.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Capítulo V – do Amicus curiae, original gentilmente cedido pelo autor.

CHIARLONI, Sergio. Efficacia del precedente giudiziario e tipologia dei contrasti di giurisprudenza. *Revista de Processo*. vol. 229. p. 404. São Paulo: Ed. RT, mar. 2014.

COLE, Charles D. *Precedente judicial – A experiência americana*. *Revista de Processo*. n. 92. p. 71-86. p. 71-72. São Paulo: Ed. RT, 1992; out.-dez.1998.

CROSS, Rupert e HARRIS, J.W. *Precedent in English Law*. 4. ed. Oxford: Clarendon Press, 1991.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos recursos repetitivos*: *tutela pluri-individual nos recursos dirigidos ao STF e STJ (art. 543-B e 543-C do CPC)*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia; BRASIL, Maria Eduarda de Oliveira. *O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015 – Novos Desafios*, original cedido pelos autores. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurispud%C3%AAncia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf]. Acesso em 26.08.2016.

FAIRCHILD, Thomas E. *Limitation of New Judge-Made Law to Prospective Effect Only: "Prospective Overruling" or Sunbursting*. *Marquette Law Review*. vol. 51. p. 254. 1968. Available at: [http://scholarship.law.marquette.edu/mulr/vol51/iss3/3].

FINE, Toni Jaeger. *Stare Decisis and the binding nature of precedent in the United States of America.* In: MOURA, Solange Ferreira de; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Coletânea de artigos científicos: celebração ao XIV Intercâmbio dos cursos de Direito da Estácio*. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

GRECO, Leonardo. A declaração de constitucionalidade da lei pelo STF em controle concentrado e a coisa julgada anterior – Análise do Parecer 492 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. *Revista Eletrônica de Direito Processual.* vol. IX. ano 6. p. 117. jan.-jun. 2012. Disponível em: [www.redp.com.br].

_____. *Novas Súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança*. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo="238]." Acesso em: 10.06.2015.

HAZARD JR., Geoffrey C. TARUFFO, Michele. *American Civil Procedure, an introduction.* New Haven: Yale Press, 1993.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. *Precedentes – O desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. *Stare decisis et non quieta movere: a vinculação aos precedentes no direito comparado e brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Judicial Rulings with Prospective Effect. General Report on Brazilian Law. *Revista de Processo*. vol. 232. p. 275. São Paulo: Ed. RT, jun. 2014.

RAATZ, Igor. Precedentes obrigatórios ou precedentes *à brasileira*?. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. vol. XI. jul. 2013. Disponível em: [www.redp.com.br].

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. A tendência uniformizadora da jurisprudência no Projeto de Novo Código de Processo Civil. In: ROQUE, André Vasconcelos; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de (org.). *O projeto de novo Código de Processo Civil: uma análise crítica.* Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

ROSSI, Júlio César. O precedente à brasileira: súmula vinculante e o incidente de resolução de demandas repetitivas. *Revista de Processo*. vol. 208. p. 2. São Paulo: Ed. RT, 2012.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. Compreendendo os "precedentes" no Brasil: fundamentação de decisões com base em outras decisões. *Revista de Processo.* vol. 226. p. 349. São Paulo: Ed. RT, dez. 2013.

TARUFFO, Michele. Dimensioni del precedente giudiziario. *Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, in Revista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile, XLVIII, 1994, pp.411–430.

_____. Le funzioni delle corti supreme tra uniformità e giustizia. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. vol. XIV. p. 438-449. Disponível em: [www.redp.com.br/arquivos/redp_14a_edicao.pdf]. Acesso em: 05.01.2015.

_____. La giurisprudenza tra casistica e uniformità. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa et al (coord.). *Direito jurisprudencial*: São Paulo: Ed. RT, 2014, vol. 2.

_____. Precedentes e jurisprudência. *Revista de Processo.* vol. 199. p. 2. São Paulo: Ed. RT, 2011.

TESHEINER, José Maria Rosa. Contra os precedentes obrigatórios. *Revista Páginas de Direito* , Porto Alegre. ano 13. n. 1.099. 09.12.2013. Disponível em: [www.tex.pro.br/home/artigos/258-artigos-dez-2013/6371-contra-os-precedentes-obrigatorios].

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. Jurisprudência oscilante no STJ – Ofensa à segurança jurídica sob o aspecto da previsibilidade das decisões judiciais. In: Isabel Gallotti et al (coord.). *O papel da jurisprudência do STJ*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ZANETI JR., Hermes. Precedentes (*treat like cases alike)* e o novo Código de Processo Civil; universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da "jurisprudência persuasiva" como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil . *Revista de Processo*. vol. 235. p. 293. São Paulo: Ed. RT, 2014.

ZWEIGERT, Konrad e KÖTZ, Hein. *Civil litigation in comparative context*. CHASE, Oscar G. Oscar G. Chase and Helen Hershkoff General Editors. Thomson West, 2007.

Pesquisas do Editorial

- DISTINGUISHING E OVERRULING NA APLICAÇÃO DO ART. 489, § 1.º, VI, DO CPC/2015 , de Wagner Arnold Fensterseifer - RePro 252/2016/371
- A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES (OVERRULING) NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Ravi Peixoto - RPC 3/2016/121

© edição e distribuição da EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.